



CEZD
Nº 70052710571
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ERRO DE MÉDICO VETERINÁRIO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E FORNECIMENTO DE TRATAMENTO E EVENTUAL INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DA REQUERENTE CUSTEADO PELO ESTADO. DESCABIMENTO.

Não há previsão no ordenamento jurídico que obrigue o Estado ao custeio de tratamento médico veterinário a todo e qualquer animal de estimação, o que sequer seria razoável em razão do déficit que o Poder Público apresenta em várias áreas ainda mais prementes, notadamente relacionadas à garantia da vida e saúde humana.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta nos autos.

Apelação com seguimento negado.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70052710571

COMARCA DE IJUÍ

ANA VENILDA FRANCO MATTER

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

ANA VENILDA FRANCO MATTER ajuizou 'ação cautelar inominada' em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sobrevindo a



CEZD
Nº 70052710571
2012/CÍVEL

prolação de sentença com a parte dispositiva que segue ora colocada na íntegra:

“Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, suspensas pela gratuidade judiciária.”

Inconformada, apela a requerente. Em suas razões, sustenta que a sentença é nula, tendo em vista que os pedidos formulados na demanda encontram fundamento nos artigos 6º, 196, 225, § 1º, VII, todos da Constituição Federal, no art. 32 da Lei nº 9.605/98, e em princípios constitucionais, mormente diante da aplicação da analogia, afirmando que a inexistência de legislação específica para o caso em apreço não justifica a extinção do processo. Requer o provimento do recurso, para desconstituir a sentença e conceder a liminar, pugnando ainda pelo prequestionamento da matéria.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC, tendo em vista que o recurso se revela manifestamente improcedente no caso.

Com efeito, a autora objetiva com o ajuizamento da presente ação cautelar a avaliação médica veterinária de seu animal de estimação, bem como tratamento medicamentoso e eventual intervenção cirúrgica, a ser custeada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo o em. Juízo “a quo” extinguido o feito por impossibilidade jurídica do pedido nos seguintes termos:



CEZD
Nº 70052710571
2012/CÍVEL

“(...) não vislumbro no ordenamento jurídico pátrio a obrigação legal do Estado ao fornecimento de tratamento medicamentoso, cirúrgico ou exame pericial a animais. Mesmo que esse juízo não olvide sentimentos de afetividade para com animais de estimação e os respectivos direitos que possuem, não há falar no reconhecimento de garantias iguais aquelas destinadas às pessoas, mormente considerando o dispêndio de recursos públicos.”

Não merece qualquer reparo a sentença hostilizada.

Isto porque, conforme apontado pelo Juízo de 1º Grau, inaplicável ao caso o disposto nos artigos 6º e 196 da CF, pois sabidamente destinados à pessoa humana, não procedendo a fundamentação da autora no ponto, quando pretende a aplicação desses dispositivos para a proteção de animal de estimação, uma vez que os animais já são destinatários de tutela específica de proteção, nos termos do 225, §1º, VIII, Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei 9.605/98 tipificou como crime *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais*



CEZD
Nº 70052710571
2012/CÍVEL

silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, nos termos do seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em face disso, conforme bem pontuado pela Ilustre Dr.^a Simone Mariano Rocha, no parecer exarado pelo Ministério Público nesta Corte, “(...) *não se pode ignorar que ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, é certo que o constituinte reconheceu a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, ostentando igualmente uma dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais. Assim, sob tal perspectiva, é de se reconhecer que o Estado, juntamente com a sociedade civil, possui deveres prestacionais endereçados à tutela dos animais.*”, fl. 36 (grifo).

Todavia, “(...) *não se pode perder de vista que o Estado encontra obstáculos materiais à implementação da integralidade dos axiomas que reconheceu em sede constitucional, encontrando-se deficitário em várias áreas ainda mais prementes, notadamente relacionadas à garantia da vida e saúde humana. Desse modo, no que tange à tutela direcionada à fauna, não se verifica razoável, a prestação pelo Estado de cuidados específicos a todo e qualquer animal de estimação que esteja a necessitar de tratamento médico veterinário. Tal imposição não encontra legislação que a ampare. Nesse contexto, ao Estado, considerando a atual legislação infraconstitucional, se mostra exigível, no*



CEZD
Nº 70052710571
2012/CÍVEL

máximo, atuação para evitar e reprimir atos de crueldade, instrumentalizado muitas vezes por meio de guarda e assistência de animais em situações de risco, inexistindo, entretanto, obrigação legal quanto ao esgotamento das possibilidades de manutenção da vida e saúde de tais seres.”, fls. 35-verso e fl. 36.

Por conseguinte, não há como impor ao Estado o custeio do tratamento veterinário postulado na inicial, ressalvando-se a possibilidade de demandar o médico veterinário responsável pelo quadro clínico atual do animal.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador como pertinentes para solucionar a controvérsia posta nos autos.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC, bem como indefiro a liminar pleiteada pela autora em virtude da ausência de “fumus boni iuris”, observada a fundamentação supra.

Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.